

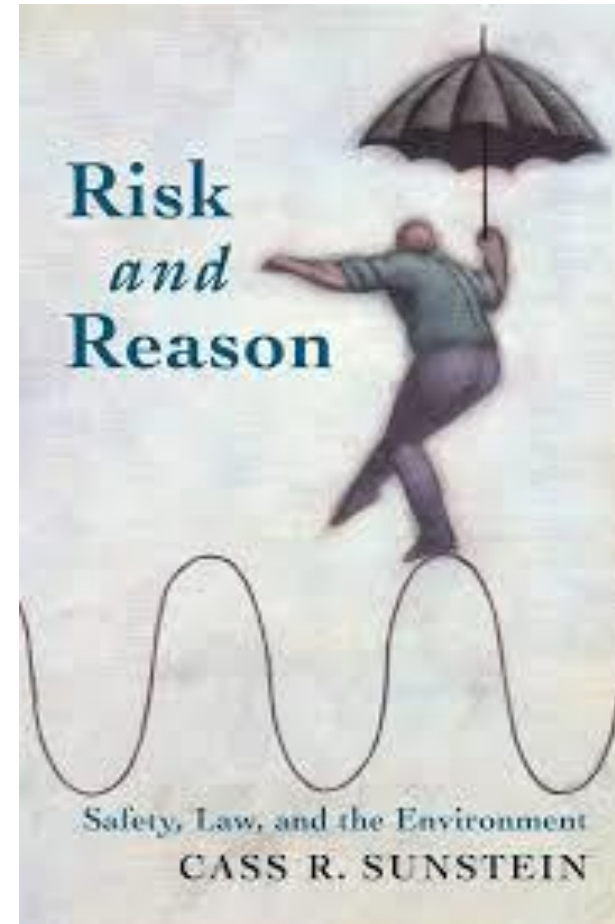
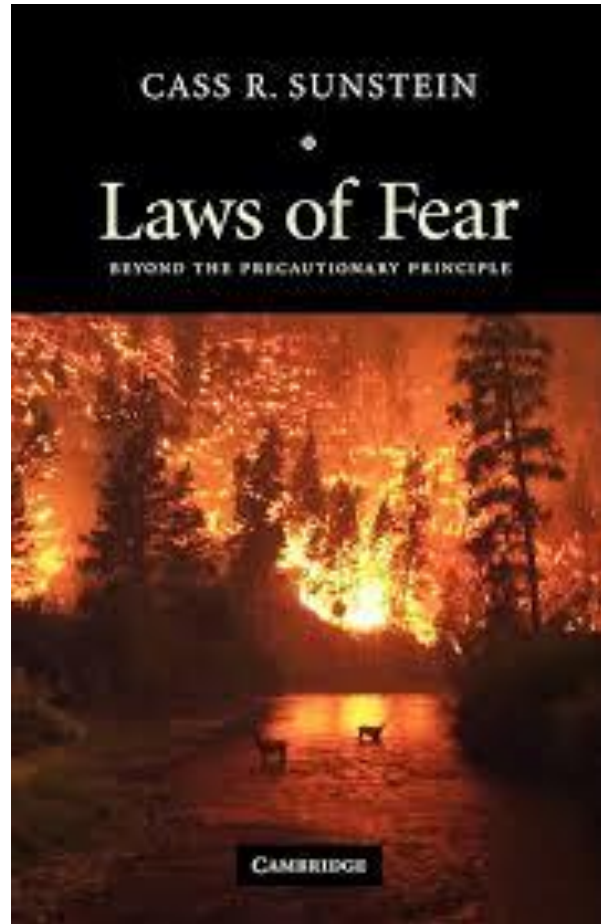


*“Os riscos nos espaços público e privado -
o equilíbrio entre uma cultura de
prevenção e insegurança pelo medo”*

Saber é poder:
A compra da “segurança
regulatória” para estar seguro
ou para parecer seguro?

**RISCOS, PROTEÇÃO CIVIL
E CULTURA DE SEGURANÇA**

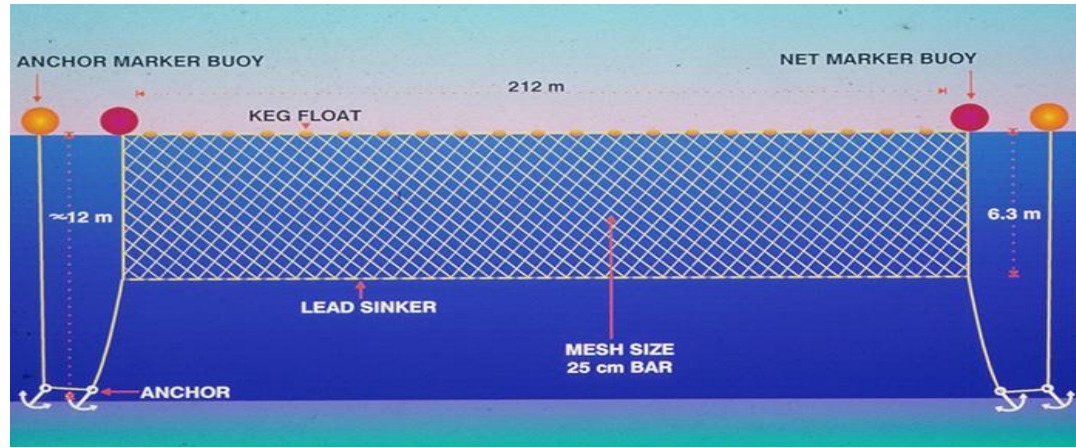
“Compra da segurança regulatória”



03/06/2024:

Praia da Califórnia é fechada após ataque de tubarão

Um trecho de três quilômetros de uma praia em Del Mar, Califórnia (EUA), foi fechado...





Comunicação preventiva de
riscos: efeitos noutras políticas

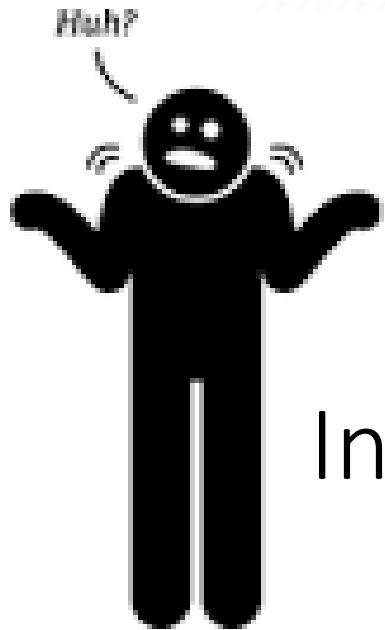


Proteção civil como uma
questão de comunicação

Ignorância



Conhecimento



Inconsciência

Consciência



Praia da Almagreira
2005, 2 mortos
(nacionalidade espanhola)



Supremo Tribunal Administrativo, 2023

repartição de culpas entre os lesados e os réus
(Estado português e Agência Portuguesa do Ambiente).



Praia Maria Luisa
2009, 5 mortos
(4 da mesma família)



TAF Loulé
2020, 1.006.000€



«Atendendo à factualidade assente é razoável e juridicamente correta a decisão que sustentou uma repartição igual da culpa na produção do dano [na praia da Almargueira].



1. «trata-se de um acidente ocorrido numa zona de praia não vigiada, cujo acesso se faz a partir do cimo da arriba, o que permite aos utentes, segundo as regras de razoabilidade normal, terem a perceção do perigo que este tipo de locais representa e da pressão que o seu uso promove, sobre a própria estabilidade da arriba, contribuindo para o aumento do risco de derrocada»
2. «os lesados não podiam ignorar o dever de cuidado que sobre eles impendia no uso responsável destes espaços»
3. «os avisos dissuasores contribuem de forma quase insignificante para a modelação do comportamento dos utentes».

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 159/2012

de 24 de julho

A zona costeira assume uma crescente importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos. O aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos inerentes conflitos de interesses têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável, que se pretende apoiada numa gestão

“Regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização”

Artigo 10.º Ordenamento e gestão das praias marítimas

9 - Sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, a definição ou interdição de outros aspetos relativos aos usos públicos específicos consta de **editais de praia**, quando estabelecidos pelos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima, e deve contemplar, designadamente, o seguinte:

- a) Interdição da utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- b) Interdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período noturno a definir;
- c) Interdição de atividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- d) Interdição de atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- e) Interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
- f) Interdição de circulação e de acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- g) Interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- h) Interdição do depósito de lixo fora dos recipientes próprios;
- i) Interdição do exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- j) Interdição de atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- k) Interdição de sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados;
- l) Interdição de acampar fora dos parques de campismo;
- m) Interdição de circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e jet-ski em áreas definidas para outros fins;
- n) Interdição da prática de surf, windsurf e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas;

- a) Interdição da utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- b) Interdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período noturno a definir;
- c) Interdição de atividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- d) Interdição de atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- e) Interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
- f) Interdição de circulação e de acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- g) Interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- h) Interdição do depósito de lixo fora dos recipientes próprios;
- i) Interdição do exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- j) Interdição de atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- k) Interdição de sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados;
- l) Interdição de acampar fora dos parques de campismo;
- m) Interdição de circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e jet-ski em áreas definidas para outros fins;
- n) Interdição da prática de surf, windsurf e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas;
- o) Interdição ou condicionamento do acesso, circulação e permanência nas zonas interditas e de perigo.**

Artigo 16.º Sinalética e barreiras de proteção

- 1 - Independentemente da utilização das praias e demais zonas da orla costeira, para a prática balnear ou para recreio e lazer, os utentes devem respeitar a sinalética colocada que contenha, nomeadamente, a indicação de perigo de desmoronamento ou queda de blocos de arribas ou a indicação de zona interdita.
- 2 - Os utentes das zonas referidas no número anterior estão ainda proibidos de transpor as barreiras de proteção existentes, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.
- 3 - É proibido destruir, danificar, deslocar ou remover a sinalética ou as barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, incluindo dunas e arribas.
- 4 - Compete à APA, I. P., a identificação dos locais a sinalizar com os diferentes modelos de placas, cabendo à câmara municipal competente proceder à respetiva instalação.
- 5 - Os modelos das placas de sinalização a utilizar são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.





Artigo 19.º Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, para efeitos do disposto no presente diploma:

a) A realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação das disposições do POOC;

b) A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;

c) A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;

d) A destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º;

e) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

2 - A contraordenação prevista na alínea e) do número anterior corresponde, para efeitos do disposto no Código da Estrada, a contraordenação grave.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 20.º Coimas

1 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é punível nos termos do disposto no artigo 104.º do [Decreto-Lei n.º 380/99](#), de 22 de setembro, revisto e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2009](#), de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.os [181/2009](#), de 7 de agosto, e [2/2011](#), de 6 de janeiro (RJIGT).

2 - As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima entre (euro) 30 e (euro) 100, podendo o limite máximo elevar-se, no caso de pessoa coletiva, até (euro) 300.

3 - A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima entre (euro) 250 e (euro) 1000, podendo o limite máximo elevar-se, no caso de pessoa coletiva, até (euro) 3000.

4 - A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima entre (euro) 250 e (euro) 2500, podendo o limite máximo elevar-se, no caso de pessoa coletiva, até (euro) 15 000, tratando-se de negligência, e até (euro) 30 000, tratando-se de dolo.

5 - No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro quando:

a) O agente permaneça depois de ter sido advertido pelo nadador-salvador, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;

b) O agente seja um adulto acompanhado por menor de 13 anos.

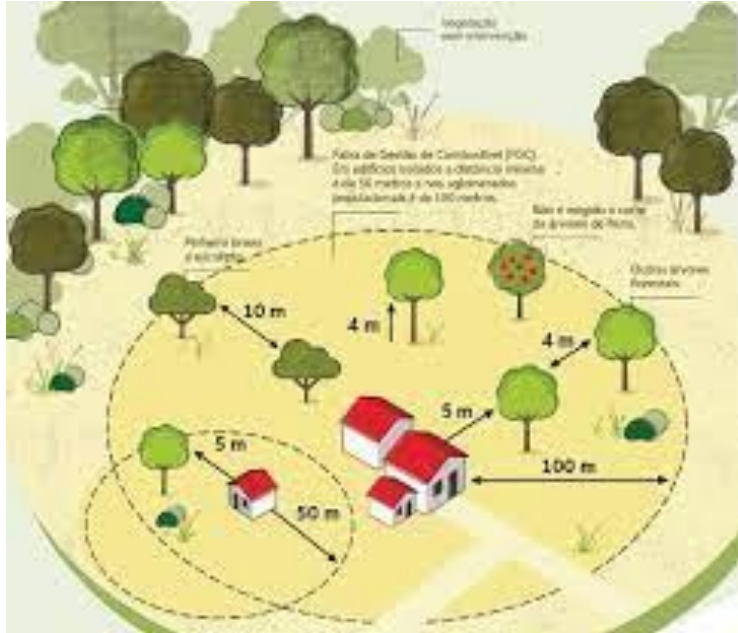
6 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, é aplicável uma única coima ao infrator quando da transposição de barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira resulte a permanência numa zona interdita.

7 - Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

8 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Comunicação das medidas de
autoproteção

Deveres de autoproteção



A TERRA ATREME

05 NOVEMBRO 2018 - 11H05



O QUE FAZER EM CASO DE:

SISMO

Ótimo apoio para a Segurança e Protecção de Riscos

O que fazer em caso de tsunami

Tenha identificadas as áreas de evacuação acessíveis dentro de 15 minutos a pé. As estradas e pontes podem estar danificadas!

- Dirija-se para zonas altas e mais para o interior possível**
- Afaste-se dos rios e dos estuários** O mar pode penetrar por eles!
- Se for arrastado segure em algo que flutue**
- Se você estiver num barco, navegue para o largo até que a profundidade seja superior a 100 metros**
- Suba acima de um 3º andar ou telhado de uma construção sólida** Como último recurso, suba a uma árvore
- Se o terremoto afetou a área, tenha cuidado com os cabos e objetos que possam cair**

O que fazer depois um terremoto

- FECHAR** A luz, a água e o gás
- USE** as escadas
- NÃO USE** os elevadores
- APAGAR** todos os tipos de chama
- ILUMINAR** com lanterna, jamais com chama
- NÃO ENTRAR** em edifícios danificados
- Se você ficar preso** Cubra a boca e o nariz, não grite, pois pode engasgar-se com o pó. Bata com um objeto para indicar a sua posição
- Se houver sinistrados** Não movimente as pessoas seriamente feridas a não ser que estejam em perigo iminente de sofrer danos
- Esteja alerta para possíveis réplicas sísmicas que podem ocorrer**
- Não use o telefone, a não ser que seja estritamente necessário**
- Acredite apenas nas informações dos organismos oficiais e autoridades**

Inundações cuidado

EVACUAÇÃO

Proteja-se quando de água e/ou de lama se aproximar de um lugar onde esteja. Não tente. De se aproximar a para evitar asfixia.

Não se queira a tentação de abandonar o veículo. Espere até a água a diminuir, que permanecerá alguns metros. Não tente abandonar que não vá para.

Não tente se recompor imediatamente para voltar a trabalhar.

Não aceite a telefonada, mesmo em caso de emergência.

SOCORRO Liga 112

Para mais informações consulte a internet em: www.portugal.gov.pt

PROTEÇÃO CIVIL - PORTUGAL

Inundações

Sabes o que fazer?

VIAGEM DE AUTOMÓVEL

Quando viajar de automóvel:

- Evite paragens longas
- Evite fazer paragens em zonas de risco de deslizamentos
- Proteja-se do calor. Utilize o ar condicionado sempre que estiver disponível, com uma ventoinha para refrescar a cabine.
- Use sempre o cinto de segurança, e não se queixe de se sentir desconfortável.
- Respeite os limites de velocidade, evite ultrapassagens e ultrapassagens.
- Se não tiver equipamento, não viaje sem equipamento adequado.
- Se estiver em zonas de risco de deslizamentos, não se aproxime de taludes.

COLABORE, a proteção começa em si.

NUMERO 112

Para mais informações consulte a internet em: www.portugal.gov.pt

Ondas de Calor

Autoproteção

Sabes o que fazer se te chocares com fumo ou abamas?

Se o fumo de escape não te abate imediatamente, não te preocupes.

Se o fumo te abate, não te preocupes de se aproximar do fumo. Não te preocupes de se aproximar do fumo. Não te preocupes de se aproximar do fumo.

Se o fumo te abate, não te preocupes de se aproximar do fumo. Não te preocupes de se aproximar do fumo.

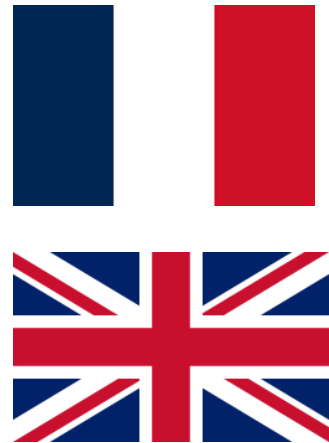
SOCORRO Liga 112

Para mais informações consulte a internet em: www.portugal.gov.pt

INCÊNDIOS NA ESCOLA

Sabes o que fazer?

Cultura de auto-proteção



Política pública de proteção civil:
comunicação e expectativas



Planos Distritais de Emergência - consulta pública

Encontram-se em consulta pública as componentes não reservadas dos Planos Distritais de Emergência de Proteção Civil de Beja, Coimbra e Évora.

[Saber mais →](#)

OCORRÊNCIAS



Prevenção e preparação

ALDEIA SEGURA PESSOAS
SEGURAS proteção de
pessoas e aglomerados

2242

Aglomerados
envolvidos

918

Planos de
evacuação

1412

Locais de
abrigo





ÍNDICE

- 1. INTRODUÇÃO 1
- 2. ENQUADRAMENTO 7
 - 2.1. ENQUADRAMENTO GEOGRÁFICO 7
 - 2.2. OCORRÊNCIA 8
 - 2.3. HIERARQUIA 8
 - 2.4. CENÁRIOS 10
 - 2.4.1. Temperatura 10
 - 2.4.2. Precipitação 16
 - 2.4.3. Humidade relativa 18
 - 2.4.4. Ventos 18
 - 2.5. ENQUADRAMENTO DEMOGRÁFICO 18
 - 2.6. CARACTERIZAÇÃO DEMOGRÁFICA 18
 - 2.6.1. Evolução da população 18
 - 2.6.2. Distribuição geográfica da população 20
 - 2.6.3. Áreas mais de população 21
 - 2.7. CARACTERIZAÇÃO ECONÓMICA 28
- 3. ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS EM PORTUGAL 28
 - 3.1. ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E RISCOS NATURAIS 28
 - 3.2. CONHECIMENTO CIENTÍFICO E MONITORIZAÇÃO 28
 - 3.3. PROJEÇÕES CLIMÁTICAS EM PORTUGAL 28
- 4. AVALIAÇÃO DE RISCO 30
 - 4.1. METODOLOGIA ADOPTADA 30
 - 4.2. ANÁLISE DE RISCO DE INÚVIO 37
 - 4.2.1. Cenário considerado 37
 - 4.2.2. Efeito das alterações climáticas 37
 - 4.3. ANÁLISE DE RISCO DE ONDAS DE CALOR 40
 - 4.3.1. Cenário considerado 40
 - 4.3.2. Efeito das alterações climáticas 40

- 4.4. ANÁLISE DE RISCO DE ONDAS DE FRIO 44
 - 4.4.1. Cenário considerado 44
 - 4.4.2. Efeito das alterações climáticas 45
- 4.5. ANÁLISE DE RISCO DE VENTOS FORTES 47
 - 4.5.1. Cenário considerado 48
- 4.6. ANÁLISE DE RISCO DE SECA 50
 - 4.6.1. Cenário considerado 51
 - 4.6.2. Efeito das alterações climáticas 52
- 4.7. ANÁLISE DE RISCO DE CHEIAS E INUNDAÇÕES 54
 - 4.7.1. Cenário considerado 55
 - 4.7.2. Efeito das alterações climáticas 55
- 4.8. ANÁLISE DE RISCO DE INUNDAÇÕES E GALGAMENTOS COSTEIROS 58
 - 4.8.1. Cenário considerado 60
 - 4.8.2. Efeito das alterações climáticas 60
- 4.9. ANÁLISE DE RISCO DE SISMOS 62
 - 4.9.1. Cenário considerado 63
- 4.10. ANÁLISE DE RISCO DE TSUNAMIS 65
 - 4.10.1. Cenário considerado 66
- 4.11. ANÁLISE DE RISCO DE MOVIMENTOS DE MASSA EM VERTENTES 68
 - 4.11.1. Cenário considerado 69
- 4.12. ANÁLISE DE RISCO DE EROSÃO COSTEIRA 71
 - 4.12.1. Cenário considerado 72
 - 4.12.2. Efeito das alterações climáticas 72
- 4.13. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES RODOVIÁRIOS 75
 - 4.13.1. Cenário considerado 76
- 4.14. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES FERROVIÁRIOS 78
 - 4.14.1. Cenário considerado 79
- 4.15. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES FLUVIAIS/MARÍTIMOS 81
 - 4.15.1. Cenário considerado 81
- 4.16. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES AÉREOS 83

Considerações consoante a cor do aviso.

Cinzento	Informação em atualização.
Verde	Não se prevê nenhuma situação meteorológica de risco.
Amarelo	Situação de risco para determinadas atividades dependentes da situação meteorológica. Acompanhar a evolução das condições meteorológicas.
Laranja	Situação meteorológica de risco moderado a elevado. Manter-se ao corrente da evolução das condições meteorológicas e seguir as orientações da ANPC.
Vermelho	Situação meteorológica de risco extremo. Manter-se regularmente ao corrente da evolução das condições meteorológicas e seguir as orientações da ANPC.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 67/2007

de 31 de Dezembro

Aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regimes especiais

1 — O disposto na presente lei salvaguarda os regimes especiais de responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

2 — A presente lei prevalece sobre qualquer remissão legal para o regime de responsabilidade civil extracontratual de direito privado aplicável a pessoas colectivas de direito público.

Artigo 3.º

Pagamento de indemnizações

1 — Quando haja lugar ao pagamento de indemnizações devidas por pessoas colectivas pertencentes à administração indirecta do Estado ou à administração autónoma e a competente sentença judicial não seja espontaneamente executada no prazo máximo de 30 dias, o crédito indemnizatório só pode ser satisfeito por conta da dotação orçamental inscrita à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAE) a título subsidiário

de mora, sobre a entidade responsável, a exercer mediante uma das seguintes formas:

a) Desconto nas transferências a efectuar para a entidade em causa no Orçamento do Estado do ano seguinte;

b) Tratando-se de entidade pertencente à Administração indirecta do Estado, inscrição oficiosa no respectivo orçamento privativo pelo órgão tutelar ao qual caiba a aprovação do orçamento; ou

c) Acção de regresso a intentar no tribunal competente.

Artigo 4.º

Sexta alteração ao Estatuto do Ministério Público

O artigo 77.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, rectificada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 1986, e alterada pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto, e 42/2005, de 29 de Agosto), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 77.º

[...]

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada, mediante acção de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, e os artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.



63 mortos depois, ninguém é condenado por Pedrógão: a revolta das famílias e os argumentos de quem vê na absolvição de todos a prova de que "a Justiça em Portugal ainda funciona"

[Maria João Caetano](#)

15 set 2022, 20:49



Os advogados das famílias das vítimas de Pedrógão Grande estão a analisar se recorrem ou não da decisão que absolveu todos os arguidos. Mas especialistas ouvidos pela CNN elogiam a decisão dos juízes - um deles sublinha mesmo que "é importante desmitificar a ideia de que não há condenações em Portugal"

Os 11 arguidos julgados no processo para determinar eventuais responsabilidades criminais nos incêndios de Pedrógão Grande, em junho de 2017, [foram absolvidos](#) terça-feira pelo Tribunal Judicial de Leiria. Em causa neste julgamento estavam crimes de homicídio por negligência e

Todos os arguidos no processo dos incêndios de Pedrógão Grande foram absolvidos



Direitos de autor AP Photo/Ramiro Franca/Arquivo

De: Euronews

Publicado a 13/09/2022 - 16:02 • Últimas notícias 23:04

[Partilhe esta notícia](#)

[Comentários](#)

Em causa estavam crimes de homicídio por negligência e ofensa à integridade física por negligência, num processo onde o Ministério Público contabilizou 63 mortos

Todos os onze arguidos foram absolvidos pelo Tribunal Judicial de Leiria de responsabilidades criminais nos trágicos incêndios de Pedrógão Grande, de 2017, em que morreram 63 pessoas, contabilizadas pelo ministério Público.

"Acordam os juízes que compõem este tribunal coletivo em julgar a pronúncia, a

A compra da “segurança regulatória”:
estar seguro ou parecer seguro para...

...descansar quem?

...(des)responsabilizar quem?

- Estabilidade de pontes
- Limpeza de florestas
- Enterramento de linhas de alta tensão
- Construção de abrigos
- Infraestruturas de proteção costeira
- Seguros obrigatórios

